Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

L E I Nº 610

SÚMULA: CRIA A TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO (PREVENÇÃO) A INCIDIR SOBRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E EDIFICIOS RESIDENCIAIS COM MAIS DE 3 (TRÊS) PAVIMENTOS OU MAIS DE 750 m2 DE ÁREA CONSTRUÍDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - Fica criada a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios (Prevenção) que incidirá sobre Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, localizados no Município de Telêmaco Borba.

Artigo 2º - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Artigo 3º - O pagamento da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio será feita à agência do Banco do Estado do Paraná S/A em Telêmaco Borba, em conta especial, de uma só vez, ou em duas parcelas, de acordo com os seguintes critérios:

I - Se a taxa devida for inferior a 1.000,(hum mil)unidades padrão fiscal, do Município, será de uma única quota até o 30º (trigésimo) dia após a notificação do lançamento.

II - Se a taxa devida for igual ou superior a 1.000 (hum mil) unidades padrão fiscal, do Município, poderá o pagamento ser efetuado em duas parcelas iguais, sendo a 1ª (Primeira) de acordo com o ítem anterior e a 2ª (segunda) até o 90º (nonagésimo) dia do lançamento.

Artigo 4º - Não sendo paga no prazo previsto, a taxa

será acrescida de juros de mora, a razão de 1% (hum por cento) ao mês, da multa de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor correspondente a taxa a ser paga e da correção monetária calculada de acordo com o índice mensal fixado pelos órgãos competentes do Governo Federal.

§ 1º - Não serão fornecidos ou renovados alvará de localização para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais e o"habite-se" aos proprietários e locatários de edifícios residenciais com mais de 3 (três) pavimentos ou mais de 750m2 que não apresentarem na repartição competente o certificado ou Laudo de Vistoria de Segurança contra incêndio, passado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 2º - A expedição de alvarás de localização e do "habite-se" pela Prefeitura Municipal, fica condicionado a apresentação prévia do Certificado de Vistoria ou Laudo de Vistoria mediante pagamento antecipado da respectiva taxa.

Artigo 5º - A Receita Arrecadada será integralmente transferida ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de criação.

Artigo 6º - Para a cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio, serão observados as quantidades de unidades padrão fiscal, vigente no Município, de acordo com a Tabela I, anexa, que para a sua composição considerar-se-á a localização do imóvel, a área do terreno, as benfeitorias ou finalidades, ocupação do solo com construção, o tipo de construção, o número de pavimentos ou pisos distintos, a área livre de utilização do terreno com atividade econômica (destinadas ao armazenamento ou estocagem de matérias primas ou mercadorias inflamáveis e combustíveis), bem como os materiais contidos ou manipulados e espécies de estabelecimentos fixados pelo artigo 7º.

Artigo 7º - Os materiais contidos ou manipulados e espécies de estabelecimentos sujeitos à cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio, são divididas em 7 (sete) grupos distintos, a seguir denominados:

GRUPO "A":- Tintas, vernizes, álcool, benzina, graxa, óleo e oleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos, postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos, supermercados, gás liquefeito de petróleo.

GRUPO "B":- Móveis, laminados, madeira, estofados, vime e derivados, moinhos, ' tornefações, descascadores e silos em geral.

GRUPO "C":- Tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopas, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borracha, plásticos, couros, peles, calçados.

GRUPO "D":- Casas de diversão, cinemas, teatros e congêneres, hotéis, hospedarias, casas de cômodos, pensões, hospitais, casas de saúde.

GRUPO "E":- Produtos químicos e farmacêuticos, siderúrgicos, metalurgicos, automóveis, auto peças, oficinas mecânicas.

GRUPO "F":- Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, papéis, jornais, revistas, prótese dentária, laboratórios de análises clínicas, laboratórios em geral, bebidas em geral, cereais, bares, materiais de limpeza domésticos, armazéns em geral, secos e molhados, produtos alimentícios, massas, biscoitos, padarias, confeitarias, e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares, lavanderias, tinturarias, malharias, atelier de costuras, alfaiatarias, saloes de beleza e barbearias, doces e derivados, bombonieres, frutas e hortaliças, floriculturas, produtos agrícolas, hortigranjeiros, escritórios profissionais, consultórios, transportes rodoviários de cargas, transportes coletivos.

GRUPO "G":- Material de construção, ornamentação, forragens, metais, material elétrico, material sanitário, joalherias, eletro-domésticos, óticas, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias, carnes, peixes, matadouros e batedouros, laticínios, conservas, vidraçarias, templos e artigos religiosos, máquinas e aparelhos agrícolas, aparelhos médicos e cirurgicos, aparelhos dentários, domésticos, produtos de uso agro-pecuário, cerâmica e similares, oficinas de conserto em geral, exceto as de mecânica de automóveis e outros automotivos, estacionamentos pagos, artefatos de cimento e edifícios residenciais.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores ' de serviços profissionais liberais e imóveis não previstos nos grupos acima, serão neles classificados por similitude.

§ 2º - Quando o imóvel tiver mais de uma utilização será enquadrado pelo maior risco.

Artigo 8º - A composição da taxa far-se-á adicionando - se as parcelas correspondentes aos casos em que se emquadram os imóveis na Tabela I, sendo uma única parcela correspondente a cada coluna da Tabela I.

PMTB 64.

Artigo 9º - Nenhum imóvel poderá em hipótese qualquer ser gravado em mais de 8 (oito) parcelas, cada uma delas correspondendo ao caso específico (linha) em que se enquadre na Tabela I.

Artigo 10º - Fica estabelecido que a taxa mínima será de 205 (duzentos e cinco) vezes a unidade padrão fiscal do Município.

Artigo 11º - Quando houver alteração na utilização do imóvel, mudança do ramo de atividade econômica ou alteração de localização, cobrar-se-á nova taxa.

Artigo 12º - Entende-se como construção mista, aquela em que a exceção da estrutura do telhado (cobertura), em qualquer de suas partes são aplicadas materiais combustíveis até 30% (trinta por cento) da área construída.

Artigo 13º - Entende-se como construção de madeira aquela que tenha aplicação de material combustível em mais de 30% (trinta por cento) de sua área construída.

Artigo 14º - Consideram-se como pisos ou pavimentos, as sobre-lojas, edículos e mezzaninos, não sendo considerados, entretanto, os terrações de cobertura, mesmo que a eles se tenha acesso por meios apropriados.

Artigo 15º - Não será cobrada a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio, das atividades agrícolas de subsistência.

Artigo 16º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços com mais de 750m2 de área construída, poderão firmar convênio com a Fração do Corpo de Bombeiros, para fins de prestação de assistência e orientação sobre os serviços de prevenção e proteção contra incêndios em caráter permanente ou periódico.

Artigo 17º - Anualmente o Corpo de Bombeiros realizará vistorias em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Artigo 18º - O recolhimento da Taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio será efetuada pelo contribuinte por ocasião de renovação do alvará de localização, ou requerimento "habite-se".

Artigo 19º - Os documentos de recolhimento da Taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio serão preenchidos de conformidade com as disposições regulamentares.

PMTB 64.

§ ÚNICO - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de forma e prazo do seu pagamento e das penalidades.

Artigo 20º - A Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado no Município, organizará e implantará os serviços e stividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente Lei.

Artigo 21º - Competirá ao Comando da Fração do Corpo de Bombeiros, solicitar ao setor competente, sempre que julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

§ ÚNICO - Poderá, a juizo do Prefeito Municipal, em casos de riscos iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma Comissão Especial de Vistoria, composta por 3 (três) elementos, sendo dois engenheiros e o Comandante da Fração do Corpo de Bombeiros sediada no Município.

Artigo 22º - A infração das normas de segurança recomendada pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal, ou outras normas de segurança de âmbito Federal ou Estadual implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II - Multa de até 10 (dez) vezes o valor da referência regional;

III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária do Estabelecimento, prédio ou locação;

IV - Denegação ou cancelamento do alvará de localização ou do "habite-se".

Artigo 23º - O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos recorrerá à requisição de força Policial e efetiva aplicação das sanções impostas, ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

Artigo 24º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação.

Artigo 25º - A inclusão do Contribuinte num dos grupos especificados no Artigo 6º, desta Lei, não o desobriga do pagamento da taxa de combate a incêndio prevista na Legislação Tributária Municipal.

PMTB 64.

Artigo 26º - A Unidade-Padrão Fiscal do Município — (U.P.F.M.) corresponde a milésima parte do valor de referência regional de conformidade com os índices que forem estabelecidos pelo Governo Federal.

Artigo 27º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
Em, 18 de agosto de 1.983.

TRANQUELINO GUIMARÃES VIANA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

TABELA I DA LEI Nº 610 DE 18 DE AGOSTO DE 1.983

Colunas / Linhas	01	02	03	04	05	06	07	08
	Zona de localização do imóvel / Atividade	Área do Terreno	Benfeitoria ou Finalidade	Área de ocupação do solo com Benfeitoria	Tipo de Construção	Nº de pisos - ou pavimentos	Área do terreno s/benfeitoria utilizada c/ativ.	Conteúdo manipulado ou espécie (Art.7º.
01	Comercial 1 40 U.P.F.M.	Até 200 m2 10 U.P.F.M.	Residencial 40 U.P.F.M.	Até 20 % 10 U.P.F.M.	Alvenaria ou concreto 10 U.P.F.M.	Único 10 U.P.F.M.	até 10% 20 U.P.F.M.	Grupo "A" 800 U.P.F.M.
02	Comercial 2 30 U.P.F.M.	de 200m2 até 400 m2 15 U.P.F.M.	Hoteis, hospedarias, pensões e hospitais 500 U.P.F.M.	de 20% até 30% 30 U.P.F.M.	Mista 20 U.P.F.M.	Dois 60 U.P.F.M.	de 10% até 30% 80 U.P.F.M.	Grupo "B" 600 U.P.F.M.
03	Comercial 3 20 U.P.F.M.	de 400 m2 até 800 m2 50 U.P.F.M.	Prest. serv. e outros não previstos 100 U.P.F.M.	de 30% até 50% 70 U.P.F.M.	Madeira 30 U.P.F.M.	Três 300 U.P.F.M.	de 30% até 50% 150 U.P.F.M.	Grupo "C" 400 U.P.F.M
04	Residencial 1 15 U.P.F.M.	de 800 m2 até 2.000 m2 100 U.P.F.M.	Comércio 300 U.P.F.M.	de 50% até 70% 120 U.P.F.M.	—	Quatro 700 U.P.F.M.	de 50% até 70% 300 U.P.F.M.	Grupo "D" 300 U.P.F.M.
05	Residencial 2 10 U.P.F.M.	de 200 m2 até 5.000 m2 200 U.P.F.M.	Indústria 500 U.P.F.M.	de 70% até 90% 200 U.P.F.M.	—	de Cinco até Dez 1.500U.P.F.M.	de 70% até 80% 500 U.P.F.M.	Grupo "E" 200 U.P.F.M.
06	Residencial 3 5 U.P.F.M.	de 5.000 m2 até 10.000 m2 350 U.P.F.M.	—	Acima de 90% 300 U.P.F.M.	—	de Dez até Vinte 5.000 U.P.F.M.	Acima de 80% 1.000 U.P.F.M.	Grupo "F" 150 U.P.F.M.
07	Outros 5 U.P.F.M.	Acima de 10,000 m2 500 U.P.F.M.	—	—	—	Acima de Vinte 10.000U.P.F.M.	—	Grupo "G" 100 U.P.F.M.

OBS:- U.P.F.M. - Unidade Padrão Fiscal do Município